

Auto de Infração nº 200/96-41

Processo nº 44000.000758/2011-84

Recurso Voluntário

Recorrente: FAPA – Fundação de Assistência e Previdência da Emater
Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC
Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Relatório

1. Cuida-se de Reconstituição de Autos do processo nº 44000.007041/1996-17, originário do Auto de Infração nº 200/96-41, de 17.07.1996, lavrado contra a FAPA – Fundação de Assistência e Previdência da Emater ("Fapa"). Os autos do processo foram extraviados enquanto tramitavam pelo Conselho de Gestão de Previdência Complementar (CGPC), à época competente para analisar e julgar o Recurso Voluntário interposto pela Fapa, sem que o referido Colegiado tivesse se pronunciado sobre ele.
2. A Secretaria Executiva da Câmara de Recursos de Previdência Complementar (CRPC) constatou que, em 1999, foram encaminhados 9 (nove) processos ao ex-Conselheiro Titular, Júlio Cesar de Araujo Nogueira, conforme Ofícios nº 48, 56, 90 e 99/SPC/CGPC, dentre os quais o Recurso ora reconstituído.
3. Após pesquisas, a Secretaria Executiva da CRPC localizou as cópias dos seguintes documentos desse processo:

Auto de Infração nº 200/96-41, de 17.07.1996, tendo como autuada a Fapa, por suposta infração ao artigo 40 da Lei nº 6.435, de 15.07.77, regulamentado pelo Inciso I do artigo 4º da Resolução CMN nº 2.109/94, com a redação dada pela Resolução CMN nº 2.206/95, por ter a entidade aplicado 25,4% do montante dos recursos garantidores em títulos públicos e privados com prazo inferior a 90 noventa dias, contrariando o limite de 15% previsto na legislação, segundo o apresentado em seu Demonstrativo Analítico de Investimentos e Enquadramento das Aplicações relativo ao 1º trimestre de 1996.

Decisão-Notificação nº 116/96, de 01.10.1996, na qual a SPC, após análise das defesas julgou procedente o AI nº 200/96-41 e aplicou à Fapa a multa de R\$ 4.875,00 conforme prevista no Inciso II do artigo 1º da Resolução CGPC nº 12, de 16.05.96, e

Item 4.05 do anexo I da Instrução Normativa SPC nº 10, de 17.06.96, reduzido de 25% (vinte e cinco por cento), conforme estipulado no subitem I da alínea "a" da Instrução Normativa SPC nº 10, de 17.06.96.

4. Realizada reunião com o ex-Conselheiro Titular e seu suplente, Eduardo Pereira, a Secretaria Executiva do CGPC comprometeu-se a lhes encaminhar cópia de atas, gravações de sessões, ofícios e folhas do livro protocolo, o que foi feito em 01.06.2009, sendo que, até 14.03.2011, segundo Nota Técnica nº 01/2011/CRPC/SPPC, não houve manifestação dos ex-conselheiros.

5. Em 17.03.2011 (fl. 04), o Sr. Presidente da CRPC, Paulo César dos Santos, determinou fossem enviados os documentos de cada um dos 9 (nove) processos para a PREVIC, para que esta inserisse nos autos os documentos existentes naquele órgão para fins de reconstituição dos autos.

6. Todas as áreas técnicas da PREVIC manifestaram-se no sentido de que não encontraram quaisquer documentos que pudessem auxiliar na reconstituição dos autos (fls. 17 a 27).

7. Em 22.06.2011, foi expedido Ofício nº 475/CRPC/SPPC/MPS (fl. 28), no qual a Fapa foi informada da reconstituição dos autos e lhe foi solicitado que encaminhasse eventuais documentos que julgasse necessários para fins de reconstituição dos autos.

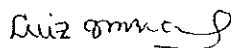
8. Em 08.07.2011, a Fapa, em resposta (fl. 29), informou que, em razão do lapso temporal, não tem em seus arquivos qualquer documento referente ao aludido processo, de forma que está impossibilitada de enviar qualquer documento sobre o tema e, no mais, pleiteou o arquivamento do processo em razão da manifesta prescrição.

9. Na 15ª Reunião Ordinária da CRPC, ocorrida em 15.06.2011, estes autos de reconstituição foram sorteados para a minha relatoria.

10. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

São Paulo, 17 de novembro de 2011.



Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Auto de Infração nº 200/96-41

Processo nº 44000.000758/2011-84

Recurso Voluntário

Recorrente: FAPA – Fundação de Assistência e Previdência da Emater

Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Voto

1. Conforme se constata da leitura do relatório, é inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito do antigo CGPC (Conselho de Gestão de Previdência Complementar), sucedido por esta CRPC (Câmara de Recursos de Previdência Complementar) no que se refere à competência de julgamento de recursos administrativos contra decisões da SPC, atual PREVIC, dado que o processo ora reconstituído permaneceu pendente de julgamento desde o ano de 1999.

2. Nos termos do artigo 32 do Decreto 4.942/03, bem como do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, ocorre *"a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação"*.

3. Ademais, mesmo que não houvesse ocorrido a prescrição intercorrente, a presente reconstituição dos autos não conta com os relatórios que deram suporte ao Auto de Infração ou mesmo à Decisão-Notificação, de modo que não seria possível a correta análise dos fatos tidos por irregulares.

4. Ante o exposto, com base nos documentos deste processo de reconstituição de autos, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente no processo nº 44000.007041/1996-17, originário do Auto de Infração nº 200/96-41, de 17.07.1996,

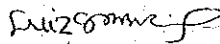


lavrado contra a FAPA – Fundação de Assistência e Previdência da Emater e, por consequência, determino o arquivamento do processo, sem prejuízo das providências administrativas que a Presidência deste CRPC ou mesmo da PREVIC entenderem cabíveis.

5. Caso prevaleça o ponto de vista expresso neste voto, proponho a seguinte ementa para o acórdão que decidir os presentes recursos:

Reconstituição de Autos - Recurso Voluntário - paralisação dos autos no âmbito da CGPC, atual CRPC, por mais de 3 (três) anos (desde 1999) - Inequívoca ocorrência de prescrição intercorrente - Julgamento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento dos autos do processo 44000,007041/1996-17, originário do Auto de Infração nº 200/96-41, de 17.07.1996, sem prejuízo de providências administrativas cabíveis.

São Paulo, 06 de dezembro de 2011.



Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Conselheiro

Conselho de Recursos da Previdência Complementar - CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 19ª Reunião Ordinária - 6 de dezembro de 2011

Relator: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

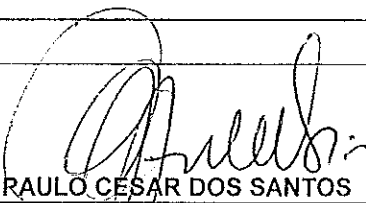
Processos: 44000.000758/2011-84

Recorrente/Entidade: Fapa - Fundação de Assistência e Previdência da Emater

Auto de Infração nº: 200/96-41

Decisão Notificação nº: 116/96

Voto do Relator: "... Ante o exposto, com base nos documentos deste processo de reconstituição de autos, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente no processo nº 44000.007041/1996-17, originário do Auto de Infração nº 200/96-41, de 17.07.1996, lavrado contra a FAPA – Fundação de Assistência e Previdência da Emater e, por consequência, determino o arquivamento do processo, sem prejuízo das providências administrativas que a Presidência deste CRPC ou mesmo da PREVIC entenderem cabíveis.

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do relator
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do relator
§ Entação Oral:	
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu do recurso, acolheu a preliminar de prescrição intercorrente e determinou o arquivamento dos autos do processo.	
Brasília, 6 de dezembro de 2011.	
 PAULO CESAR DOS SANTOS Presidente	